

TC 020.470/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Careiro/AM

Responsáveis: município de Careiro/AM (CNPJ 04.332.995/0001-49), Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49), Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), à época Prefeito de Careiro/AM, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e a Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), à época Secretária Municipal de Saúde de Careiro/AM, período de 16/11/2010 a 14/9/2011, em razão da impugnação de despesas aplicadas irregularmente dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS, consoante informações de irregularidades constatadas por meio de realização de auditoria do Denasus, tendo sido os trabalhos desenvolvidos no período de 4 a 21/5/2015, nas fases analíticas e execução *in loco*, sendo o relatório de auditoria confeccionado entre 3 a 7/8/2015 (peça 1, p. 5).

HISTÓRICO

2. Consoante informações contidas no relatório de auditoria 15.347, a fiscalização ocorreu atendendo à demanda da Assessoria Especial de Controle Interno-AECI GM/MS-Controle Interno, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e em cumprimento à demanda do Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denasus/MS para realização de auditoria visando à apuração da Denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, ocasião em que foi realizada ação de auditoria para verificar possíveis irregularidades no âmbito da Atenção Básica/Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde e Estratégia Saúde da Família do município de Careiro/AM (peça 1, p. 6).

3. Os recursos públicos federais fiscalizados foram os do Sistema Único de Saúde, transferidos ao município de Careiro/AM, mediante a modalidade fundo a fundo, envolvendo programas do governo federal na área de assistência à saúde no município.

4. Das informações acerca de irregularidades relatadas no relatório de auditoria do Denasus, e que ensejaram à necessidade de devolução dos recursos indevidamente geridos, foram apresentadas as seguintes constatações (peça 1, p. 15-16):

Constatação 377270: Ausência de documentação comprobatória de atuação como Agente Comunitário de Saúde (peça 1, p. 21-26).

Evidência: A não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, indicados no Anexo I deste relatório, enseja solicitação de devolução ao Fundo Nacional de Saúde de valores referentes às competências de janeiro/2010 a julho/2012, totalizando R\$ 649.320,00, uma vez que contraria o disposto no art. 11 do Decreto Federal 1.651/1995, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde,

Anexo XXIV da Portaria GM/MS nº 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde Anexo I da Portaria GM/MS nº 2.488/2011.

Fundamentação Legal para a impugnação das despesas: Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 60 a 64 da Lei nº 4320/64, Artigo 11 do Decreto Federal n. 1.651/95, §§ 4º e 5º do art. 139 e art. 55 do Decreto n. 93.872/1986, § 4º do Art. 33 da Lei n. 8.080/1990, art. 11 do Decreto Federal 1.651/95, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011.

Responsáveis: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).

5. O item IX (Proposição de Ressarcimento) do relatório de auditoria do Denasus apresentou o detalhamento dos valores impugnados ante a irregularidade relacionada à **utilização irregular dos recursos do SUS (constatação 377270)**, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 29-43):

Tabela 1

Data	Valor (R\$)	Localização
3/3/2010	38.409,00	Peça 1, p. 29
16/3/2010	38.409,00	Peça 1, p. 30
16/4/2010	38.409,00	Peça 1, p. 30
14/5/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
22/6/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
16/7/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
12/8/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32
15/9/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32
20/10/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32
16/11/2010	42.840,00	Peça 1, p. 33
17/12/2010	42.840,00	Peça 1, p. 33
4/1/2011	18.564,00	Peça 1, p. 34
25/1/2011	18.564,00	Peça 1, p. 34
18/2/2011	18.564,00	Peça 1, p. 35
15/3/2011	17.136,00	Peça 1, p. 35
14/4/2011	16.422,00	Peça 1, p. 35
16/5/2011	16.422,00	Peça 1, p. 36
17/6/2011	14.250,00	Peça 1, p. 36
20/7/2011	14.250,00	Peça 1, p. 37
19/8/2011	14.250,00	Peça 1, p. 37
22/9/2011	6.000,00	Peça 1, p. 37
17/10/2011	6.000,00	Peça 1, p. 38
21/11/2011	6.000,00	Peça 1, p. 38
15/12/2011	6.000,00	Peça 1, p. 39
19/12/2011	6.000,00	Peça 1, p. 39
3/1/2012	6.000,00	Peça 1, p. 39
24/2/2012	6.968,00	Peça 1, p. 40
16/3/2012	6.968,00	Peça 1, p. 40
13/4/2012	871,00	Peça 1, p. 41
15/5/2012	871,00	Peça 1, p. 41
21/6/2012	871,00	Peça 1, p. 41
18/7/2012	871,00	Peça 1, p. 42
21/8/2012	871,00	Peça 1, p. 42
Total	649.320,00	

5.1. Foram efetuadas as notificações aos responsáveis identificados na auditoria do SUS, a fim de que os mesmos providenciassem as correções das irregularidades relacionadas à instauração da presente TCE, consoante se observa nos documentos de peça 1, p. 186-187, 195-196, 209 e 213, bem como os ofícios assentes à peça 2, p. 35-38.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 000192/2016, datado de 5/8/2016 (peça 3, p. 20-25), circunstanciou as ocorrências relacionadas à instauração da tomada de contas especial, concluindo pela responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo e da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues pelas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme tabela constante do item 5 da presente instrução, cujos valores originais somaram a quantia de R\$ 649.320,00.

6.1. O Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar 02/2017, de 5/4/2017 (peça 3, p. 79-84) corroborou as informações constantes do relatório, mencionado no item 6 precedente, concluindo pela responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo e da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues em relação aos fatos tratados no relatório de auditoria do Denasus que deram origem à instauração da presente TCE.

7. Por fim, o Relatório de Auditoria 538/2017 da CGU relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano total ao erário, atualizado até a data de 23/5/2017, no valor de R\$ 1.123.249,22, que seriam de responsabilidade integral do Sr. Joel Rodrigues Lobo, enquanto a Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues seria responsável por parte da gestão irregular dos recursos (peça 3, p. 87-89).

8. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 538/2017, certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 90), tendo o dirigente do Controle Interno emitido o Parecer 538/2017 (peça 3, p. 92) e a autoridade ministerial competente tomado conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 3, p. 97).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de março de 2010, conforme a segunda tabela no item 5 da presente instrução, constando nos autos diversas notificações do instaurador da TCE aos responsáveis, a fim de que os mesmos providenciassem o saneamento das irregularidades detectadas (de peça 1, p. 186-187, 195-196, 209 e 213, bem como os ofícios assentes à peça 2, p. 35-38), mas sem que tenha havido o saneamento das irregularidades.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquela entidade adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário, conforme exposto na seção 'Histórico' desta instrução.

13. A TCE foi instaurada em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde, mediante programas e demais ações desenvolvidas no município de Careiro/AM, tendo a impugnação dos valores se dado em razão da ausência de documentação comprobatória de atuação como Agente Comunitário de Saúde (peça 1, p. 21-26).

14. Bem se sabe, ainda, que prestar contas, com a efetiva demonstração do aludido nexo causal, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

15. Por conseguinte, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos, diante da ausência do aludido nexo causal, considerando a não existência de documentos que comprovem a regularidade das despesas efetuadas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, então, à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais.

16. No presente caso, ficou definido pelo instaurador da TCE que os responsáveis pelas irregularidades que implicaram na glosa dos recursos foi o então prefeito do município de Careiro/AM, Sr. Joel Rodrigues Lobo, bem como a Secretária Municipal de Saúde Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, esta que geriu os recursos do Fundo Municipal de Saúde no período de 16/11/2010 a 14/9/2011, conforme conclusão assente no Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar 2/2017, de 5/4/2017 (peça 3, p. 79-84).

17. A despeito do entendimento do instaurador da TCE quanto à responsabilização do prefeito e da secretária municipal de saúde pelos débitos informados no item 5 da instrução, cabe destacar o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.072/2017-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas). Primeiramente transcreve-se trecho do voto:

O primeiro ponto que precisa ser uniformizado diz respeito à correta identificação das irregularidades ensejadoras de débitos envolvendo recursos do SUS, visto que essa informação é essencial para que se defina o tratamento dado a cada caso. Tendo em vista as diferentes consequências que cada situação acarreta, podemos dividir essas irregularidades em: recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular, dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, etc.) e desvio de objeto ou de finalidade.

Os casos **de recebimento irregular de recursos federais pelo ente** – não abarcados pela Lei Complementar 141/2012 – dizem respeito ao não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros. Em geral, esses requisitos dizem respeito à adesão a estratégias do Ministério e ao atendimento de exigências definidas em seus regimentos.

Para exemplificar esse tipo de irregularidade, menciono a Estratégia Saúde da Família. Essa política estabelece que a concessão do incentivo financeiro deve ser realizada com base em informações fornecidas pelo ente receptor acerca do número de equipes de saúde da família de que dispõe. Assim, eventuais falhas nas informações prestadas pelo ente receptor poderiam acarretar no recebimento irregular de recursos transferidos “fundo a fundo”.

Nesses casos, o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição do Fundo Nacional de Saúde, independentemente da destinação final dos recursos.

Importante esclarecer que, ainda que sejam identificados indícios de malversação na aplicação de recursos recebidos irregularmente, o Fundo Nacional de Saúde deve ser recomposto **pelo ente beneficiário**, restando aos órgãos de controle locais a competência para adoção de providências com vistas à responsabilização e ao ressarcimento do erário municipal ou estadual.

18. Assim, sobre o tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recebimentos indevidos de recursos federais SUS transferidos a entes federados em que houve falhas nas informações prestadas pelo ente receptor, foi firmado o seguinte entendimento no Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário (grifos acrescidos):

9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

(...)

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade.

18.1. Ressalte-se, nesse sentido, que o recebimento de recursos do bloco de Atenção Básica – variável, nesse caso, deu-se em função das informações indevidas prestadas pela secretaria de saúde do município no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no sentido de que determinados profissionais estavam laborando em suas unidades de saúde quando, na verdade, não estavam ou, ao menos, não conseguiram comprovar isso ao Denasus quando instados, o que propiciou o recebimento indevido de recursos do FNS pelo fundo municipal de saúde.

18.2. Assim, conclui-se que a irregularidade causadora do dano foi a não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde.

18.3. Nesse sentido, sobre as irregularidades descritas nos itens 5, bem como os respectivos subitens, e 6 da instrução, deve ser objeto de citação o município de Careiro/AM, ao passo que os gestores Sr. Joel Rodrigues Lobo, prefeito de Careiro/AM, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e a Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, à época Secretária Municipal de Saúde de Careiro/AM, período de 16/11/2010 a 14/9/2011, devem apresentar suas justificativas, em sede de audiência, sobre as falhas na prestação de informações que resultaram na transferência indevida dos recursos.

CONCLUSÃO

19. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades relacionadas à gestão irregular de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao município de Careiro/AM, de acordo com as constatações efetuadas por equipe de auditoria do Denasus, conforme relatório de auditoria 15.347 (peça 1, p. 5-44). Em verificação dessas constatações no aludido relatório, observou-se informações quanto à execução de despesas com a ausência de documentação comprobatória de atuação como Agente Comunitário de Saúde (peça 1, p. 21-26).

20. O exame das ocorrências descritas no exame técnico permitiu identificar os seguintes danos causados aos cofres da Fundo Nacional de Saúde e definir o responsável que deve ser chamado aos autos para recompor o erário federal e/ou apresentar suas alegações de defesa:

Irregularidade: não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, o que propiciou

o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

Responsável: Município de Careiro/AM (CNPJ 043.329.95/0001-49).

Conduta impugnada: por ter deixado de comprovar produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

21. Em relação à secretária municipal de saúde e ao prefeito municipal, na época de suas gestões do Fundo Municipal de Saúde, propõe-se a audiência, a fim de que apresentem suas razões de justificativa, pelas irregularidades relacionadas ao desvio de finalidade na utilização dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, considerando a não comprovação produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Irregularidade: prestar informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente, contrariando o art. 127, da Lei Complementar 141/2012, art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.

Responsáveis: Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), período de 3/2/2009 a 8/11/2010

Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), período de 16/11/2010 a 14/9/2011 e;

Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49), período de 15/9/2011 a 24/5/2012

Conduta impugnada: na condição de Secretários de Saúde do Município de Careiro/AM, por terem prestado informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.

Irregularidade: pagamentos efetuados com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde em desvios de objeto ou finalidade, considerando a não comprovação produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Responsável: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68)

Conduta impugnada: por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com

que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, **alínea ‘b’ (citação)**, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018, necessitando, todavia, de autorização do relator para as audiências propostas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes para, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a seguinte **citação** do responsável a seguir elencado:

a) **Município de Careiro/AM** (CNPJ 04.332.995/0001-49), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das citações, por meio de seu representante legal, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), as quantias relacionadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em face da irregularidade especificada a seguir:

Data	Valor (R\$)
3/3/2010	38.409,00
16/3/2010	38.409,00
16/4/2010	38.409,00
14/5/2010	39.060,00
22/6/2010	39.060,00
16/7/2010	39.060,00
12/8/2010	42.840,00
15/9/2010	42.840,00
20/10/2010	42.840,00
16/11/2010	42.840,00
17/12/2010	42.840,00
4/1/2011	18.564,00
25/1/2011	18.564,00
18/2/2011	18.564,00
15/3/2011	17.136,00
14/4/2011	16.422,00
16/5/2011	16.422,00
17/6/2011	14.250,00
20/7/2011	14.250,00
19/8/2011	14.250,00
22/9/2011	6.000,00
17/10/2011	6.000,00
21/11/2011	6.000,00
15/12/2011	6.000,00
19/12/2011	6.000,00
3/1/2012	6.000,00
24/2/2012	6.968,00
16/3/2012	6.968,00
13/4/2012	871,00
15/5/2012	871,00
21/6/2012	871,00
18/7/2012	871,00

21/8/2012	871,00
Total	649.320,00

Irregularidade: não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

Responsável: Município de Careiro/AM (CNPJ 043.329.95/0001-49).

Conduta impugnada: por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município junto ao Sistema Único de Saúde, em face da não apresentação dos elementos que justificassem os pagamentos.

Dispositivos violados: artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 60 a 64 da Lei n. 4320/64, Artigo 11 do Decreto Federal n. 1.651/95, §§ 4º e 5º do art. 139 e art. 55 do Decreto n. 93.872/1986, § 4º do Art. 33 da Lei n. 8.080/1990, art. 11 do Decreto Federal 1.651/95, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011 e o art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

Evidência: Relatório de Auditoria do Denasus 15.347 (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

b) com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, **realizar** a audiência do Sr. **Joel Rodrigues Lobo** (CPF 305.268.411-68), Prefeito do Município de Careiro/AM, período 1/1/2009 a 31/12/2012, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela irregularidade relacionada à ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, em desvio de finalidade/objeto, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.

Irregularidade: pagamentos efetuados com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde em desvios de objeto ou finalidade, considerando a não comprovação produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Responsável: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), prefeito de Careiro/AM, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

Conduta impugnada do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68): Na condição de Prefeito de Careiro/AM, por ter realizado pagamentos com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, considerando a não comprovação produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como

ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347)..

Dispositivos violados: Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.

Evidência: Relatório de Auditoria do Denasus 15.347 (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

c) com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, **realizar** as audiências da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), da Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), período de 3/2/2009 a 8/11/2010, e do Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49), período de 15/9/2011 a 24/5/2012 Secretários de Saúde da Secretária Municipal de Saúde do Município de Careiro/AM, nos respectivos períodos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pela irregularidade relacionada à prestação de informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

Responsáveis: Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), período de 3/2/2009 a 8/11/2010;

Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), período de 16/11/2010 a 14/9/2011 e;

Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49), período de 15/9/2011 a 24/5/2012.

Ocorrência: prestar informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.

Dispositivos violados: Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria GM/MS n. 1.646/2015.

Condutas da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), da Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), e do Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49): Na condição de Secretários de Saúde do município de Careiro/AM, por ter prestado informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos

Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde

Evidência: Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347.

Secex-TCE, em 20/8/2018

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4.562-4

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade
Não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).	Município de Careiro/AM (CNPJ 04.332.995/0001-49).	Não se aplica.	O representante legal do município de Careiro/AM, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de junto ao Sistema Único de Saúde.	A utilização irregular dos recursos sem a comprovação por meio de documentação pertinente e o cumprimento dos requisitos legais propiciou a não consecução dos objetivos pactuados no Sistema Único de Saúde, causando prejuízos ao erário.
Pagamentos efetuados com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde considerando a não comprovação produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da	Joel Rodrigues Lobo CPF 305.268.411-68)	1/1/2009 a 31/12/2012	Na condição de Prefeito de Careiro/AM, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde	A utilização irregular dos recursos sem a comprovação por meio de documentação pertinente e o cumprimento dos requisitos legais propiciou a não consecução dos objetivos pactuados no Sistema Único de Saúde, causando prejuízos ao erário.

Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).				
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial				
Prestar informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).				
Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).				
16/11/2010 a 14/9/2011				
Na condição de Secretária de Saúde do município de Careiro/AM, por ter prestado informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde..				
A não observância e não cumprimento dos requisitos legais propiciou a não consecução dos objetivos pactuados no Sistema Único de Saúde, podendo ter causado prejuízos ao erário.				

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Prestar informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).	Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49).	15/9/2011 a 24/5/2012	Na condição de Secretário de Saúde do município de Careiro/AM, por ter prestado informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde..	A não observância e não cumprimento dos requisitos legais propiciou a não consecução dos objetivos pactuados no Sistema Único de Saúde, podendo ter causado prejuízos ao erário.
Prestar informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do	Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49).	3/2/2009 a 8/11/2010	Na condição de Secretária de Saúde do município de Careiro/AM, por ter prestado informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII	A não observância e não cumprimento dos requisitos legais propiciou a não consecução dos objetivos pactuados no Sistema Único de Saúde, podendo ter causado prejuízos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo

4

Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).			Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde..	
--	--	--	--	--